



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL SÃO VICENTE FÉRRER
CNPJ 06.421.119/0001-14

DECRETO Nº 15, DE 21 DE MAIO DE 2021.

Dispõe sobre as normas/regras de funcionamento de atividades econômicas e do serviço público municipal de São Vicente Férrer-MA, em virtude do combate e prevenção ao COVID-19 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO VICENTE FERRER, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais conferidas no art. 55, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO que é competência do Chefe do poder Executivo, dentro do princípio do interesse público e, com base no artigo 55, inciso III, da Lei Orgânica do Município, de expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 196 e 197 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos;

CONSIDERANDO que o Estado do Maranhão editou **DECRETO NO 35.6629 DE 16 DE MARÇO DE 2020 e DECRETO 36.203 DE 30 DE SETEMBRO DE 2020**, justificando a necessidade de adoção de medidas urgentes de prevenção, controle e contenção de riscos, danose agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença em âmbito estadual, bem como, reitera, o estado de calamidade pública em todo o Estado do Maranhão para fins de prevenção e enfrentamento à COVID -19;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 4º, inciso II do DECRETO ESTADUAL Nº 36.203, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020 que fixa medidas sanitárias gerais, de observância obrigatória, em todas as Regiões de Planejamento do Estado do Maranhão por todas as atividades autorizadas a funcionar, vedada qualquer aglomeração de pessoas em local público ou privado, em face da realização de eventos, encontros, reuniões e similares;

CONSIDERANDO que, por meio da Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, o Ministério da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus, e que, em 11 de março do corrente ano, a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou o estado de pandemia de COVID-19, o que exige esforço



conjunto de todo o Sistema Único de Saúde para identificação da etiologia dessas ocorrências, bem como a adoção de medidas proporcionais aos riscos;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, em decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6625 (ADI), estendeu a vigência de dispositivos da Lei nº 13.979, de 2020, que permitem e obrigam a imposição de diversas medidas de enfrentamento da pandemia e que a mesma Corte decidiu que os Estados, Distrito Federal e Municípios têm competência concorrente para a tomada de providências normativas e administrativas para enfrentamento do coronavírus (ADI 6341), sendo independentes em relação aos outros;

CONSIDERANDO a necessidade de ações conjuntas dos órgãos públicos que, em virtude do início da Campanha de Vacinação contra o Coronavírus, devem atuar em constante parceria e, baseando-se em estudos e pareceres técnicos, formulando e efetuando a promoção de políticas públicas positivas, bem como as restritivas, para que haja planejamento efetivo numa jornada de imunização da população em geral;

CONSIDERANDO o atual momento da pandemia, com indicadores crescentes em todo o país, inclusive com casos comprovados de nova variante no Estado, com potencial possivelmente mais elevado de transmissibilidade;

CONSIDERANDO os limites de fornecimento de insumos e de contratações de equipes médicas, para ampliação de unidades de internação hospitalar, destinadas a suprir o aumento exponencial de pacientes infectados pela COVID-19 no Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO a necessidade de avaliação diária dos casos de infecção por COVID-19 e do perfil da população atingida, visando à definição de medidas proporcionais ao objetivo de prevenção;

CONSIDERANDO a confirmação pelo BOLETIM EPIDEMIOLÓGICO (COVID-19) da Secretaria Municipal de Saúde, apontando o aumento expressivo de casos de infecção pelo novo corona vírus (COVID-19) em pacientes residentes no município de São Vicente Férrer/MA;

CONSIDERANDO que a Prefeitura de São Vicente Férrer/MA almeja o rápido e efetivo enfrentamento da crise sanitária, pautando-se pela prevenção e cautela, ponderando sempre coma necessidade de desenvolvimento econômico e implementação de políticas públicas sociais e coletivas;

CONSIDERANDO que, em razão do Poder de Polícia, a Administração Pública pode e, em alguns casos deve, condicionar e restringir o exercício de liberdades individuais e o uso, gozo e disposição da propriedade, com vistas a ajustá-los aos interesses coletivos e ao bem-estar social da comunidade, em especial para garantir o **direito à saúde** e a redução do risco de doença

e de outros agravos;

CONSIDERANDO a existência de tipos penais relacionados à Covid-19, listados no Código Penal, quais sejam: Praticar, com o fim de transmitir a outrem moléstia grave de que está contaminado, ato capaz de produzir o contágio (art. 131, do CP); Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente (art. 132, do CP); Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos (art 267, do CP); e Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa (art. 268, do CP).

CONSIDERANDO, ser o objetivo da Administração de São Vicente Férrer/MA que a crise sanitária seja superada com a maior celeridade possível.

DECRETA:

Art. 1º Em virtude do elevado número de casos de contaminação pela COVID19, suspende, **até ulterior deliberação**, a autorização para realização de eventos e reuniões em geral e para aulas presenciais em instituições de ensino, dispõe sobre o funcionamento de atividades comerciais, sobre o funcionamento do Poder Executivo Municipal, e dá outras providências.

Art. 2º Permanece decretada a imposição de medidas sanitárias no território do Município de São Vicente Férrer/MA para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19, com as alterações constantes deste ato normativo.

Art. 3º. Fica estabelecido o uso massivo de máscaras a fim de evitar a transmissão comunitária da COVID-19 em todos os ambientes abaixo relacionados, assim também como em vias públicas.

Capítulo I

ATIVIDADES DE LAZER E FESTAS

Art. 4º. Ficam suspensos os shows e eventos que acarretam aglomerações.

§1º. Não será permitida a realização de eventos e reuniões presenciais de qualquer tipo, ainda que públicos ou privados/particulares, mesmo que em ambientes fechados ou abertos, que acarretem aglomerações, em todo o perímetro/área urbano e/ou rural deste município;

§2º. Incluem-se na vedação a que se refere o caput **reuniões e eventos em geral, a exemplo de festas, shows, jantares festivos, confraternizações, eventos científicos e afins, inaugurações, apresentações teatrais, etc;**

§3º. A vedação de que trata o caput deste artigo **abrange os eventos ou atividades coletivas realizadas pelo Poder Público Municipal ou por ele autorizado e privado;**



Capítulo II COMÉRCIO E REDE BANCÁRIA

Art. 5º. As atividades do comércio (gêneros alimentícios, mercados, mercearias e supermercados, açougues, verdureiros e afins) e da rede bancária (bancos e lotéricas), cuja exploração se dê no território da cidade de São Vicente Férrer/MA, somente poderão iniciar seu funcionamento a partir das 7h da manhã, devendo encerrá-los até às 21h, e aos domingos as atividades deverão se encerrar as 12h, no período, cumprindo as seguintes diretrizes sanitárias:

I – O uso obrigatório de álcool gel para limpeza das mãos dos clientes ao entrar e sair do estabelecimento

II – O uso obrigatório de álcool gel para limpeza das mãos dos clientes ao entrar e sair do estabelecimento;

III – Os CENTROS COMERCIAIS deverão manter um funcionário em tempo integral para orientar os clientes sobre a limitação de acesso, a limpeza das mãos e sobre o uso obrigatório de máscara;

IV – Os centros comerciais deverão disponibilizar dispensadores com álcool 70% para limpeza das mãos nas áreas de uso comum próximo aos pontos de acesso, nos corredores e de saída destes locais;

V – As máquinas de pagamento com cartão, canetas, carrinhos, cestas e bancadas a cada uso devem ser higienizadas após cada uso com álcool 70% ou preparações antissépticas, conforme orientações de compatibilidade de produtos fornecida pelo fabricante. É permitido envolver estas máquinas em plástico filme, sendo que deverá ser substituído pelo menos uma vez ao dia ou quando houver a ruptura do plástico, mantendo-se a sistemática de higienização a cada uso;

VI – A REDE BANCÁRIA deverá providenciar um colaborador para sanitizar com álcool 70% ou outro produto degermante apropriado as máquinas de cartão e os caixas eletrônicos após cada uso. É permitido envolver estas máquinas em plástico filme, sendo que deverá ser substituído pelo menos uma vez ao dia ou quando houver a ruptura do plástico, mantendo-se a sistemática de higienização a cada uso.

VII – A prova de vestimentas, acessórios, calçados, bijuterias, deverão seguir as seguintes medidas sanitárias por parte dos estabelecimentos:

a) Colocar cartazes nos provadores orientando acerca da obrigatoriedade do uso da máscara durante toda a prova de roupas;

- b)
- c) Controlar o acesso aos provadores a fim de evitar aglomerações e assegurar o distanciamento mínimo entre as pessoas, de 1,5m (um metro de cinquenta centímetros), e respeitar o tempo necessário à limpeza e desinfecção;
- d) Disponibilizar álcool 70% ou preparações antissépticas/ sanitizantes de efeito similar para a higienização das mãos dos clientes ao ingresso e na saída dos provadores;
- e) Realizar a limpeza e a desinfecção dos provadores com álcool 70% ou outro desinfetante indicado para este fim após cada uso;

§1º. As medidas estabelecidas no caput deste artigo aplicar-se-á aos bares, restaurantes, cervejarias e afins, **ficando proibido o uso de qualquer tipo de som.**

§2º. Após as 21:00h somente serão autorizados pedidos através de serviço delivery.

Art. 6º Os estabelecimentos comerciais e bancários deverão limitar o acesso de pessoas a no máximo 03 (três) pessoas para cada 5,00m (cinco metros quadrados) de área interna da loja, não incluindo neste cálculo área de depósito, almoxarifado, estacionamento, setor administrativo e outros, sob pena de aplicação de multa por infração ao disposto neste Decreto.

Art. 7º Fica determinado o fechamento do comércio informal – os camelôs – concentrados nas ruas deste município.

Capítulo III

SOBRE O SISTEMA DE DELIVERY OU ENTREGA EM DOMICÍLIO

Art. 8. Nas entregas pelo sistema delivery ou realizadas em domicílio, os respectivos colaboradores deverão cumprir as seguintes diretrizes sanitárias:

I – Os colaboradores/ entregadores deverão:

- a) lavar as mãos com água e sabão líquido antes de sair e higienizar as mãos com álcool 70% entre cada entrega, inclusive, após cada entrega, higienizar as mãos, preferencialmente, com álcool 70%.
- b) caso o pagamento seja feito em dinheiro, lavar imediatamente as mãos com água e sabão líquido ou fazer a desinfecção das mãos com álcool 70%.
- c) evitar tocar a máscara.
- d) solicitar ao cliente para que insira o cartão na máquina, evitando manuseá-lo.
- e) higienizar as máquinas de cartão com álcool 70% ou outro produto sanitizante após cada entrega.

II – Os produtos e mercadorias:

- a) não devem ser acondicionados no chão em momento algum.
- b) o pacote que envolve a mercadoria deve ser descartado e as mãos imediatamente higienizadas.
- c) as embalagens descartáveis ou a superfície que envolve os produtos deverão ser higienizadas com água e sabão líquido ou álcool 70%.
- d) os alimentos não deverão ser conservados nas embalagens de entrega.

§1º. Deve-se higienizar as superfícies que tiveram contato com as embalagens ou as mercadorias entregues.

Capítulo IV

ACADEMIAS DE GINÁSTICA E SIMILARES

Art. 9. Ficam liberadas para o funcionamento as academias de ginástica, musculação, crossfit, funcionais, danças, práticas integrativas, até às 21:00h, mediante o cumprimento das seguintes diretrizes sanitárias, **limitando o acesso a cada 3 pessoas por 5 metros quadrados:**

I – Na entrada do estabelecimento e nos respectivos espaços internos deve ser disponibilizado dispensador com álcool 70% ou preparações antissépticas ou sanitizantes para higienização das mãos.

II – Alunos e funcionários devem realizar a higienização das mãos com álcool 70% na entrada e na saída do estabelecimento, sempre que utilizarem os equipamentos e durante a realização das atividades.

III – É obrigatória a higienização dos equipamentos e materiais de atividade após cada uso, com álcool 70% ou outras substâncias degermantes, em conformidade com as orientações dos fabricantes dos equipamentos.

IV – É obrigatório por parte do estabelecimento, o monitoramento da quantidade exata de pessoas no ambiente, não podendo exceder o limite previsto no inciso I deste artigo.

V – É obrigatório o uso de máscaras de proteção facial, por todos os funcionários e alunos durante a permanência no estabelecimento.

VI – Os bebedouros que usam jato d'água devem ser lacrados, sendo permitido o uso daqueles abastecidos com bomba d'água e manejados com copos descartáveis.

VII – Durante o horário de funcionamento do estabelecimento deve ser realizada a desinfecção e limpeza geral de todos os ambientes pelo menos uma vez por período (matutino, vespertino e noturno).

VIII – Deve haver um intervalo de tempo de, no mínimo, quinze minutos, entre a saída de

um grupo e a entrada de outro, de forma a evitar o cruzamento entre os usuários e permitir a limpezado piso do estabelecimento.

IX– Todos os ambientes devem permanecer limpos com o máximo de ventilação natural possível, para os estabelecimentos que possuam exclusivamente ar condicionado, a limpeza pelo menos uma vez por período (matutino, vespertino e noturno).

X – Os clientes que apresentem qualquer sintoma de gripe e resfriado não podem frequentar as atividades.

XI– Cada usuário deve realizar suas atividades de forma individualizada, sem agrupamentos ou aglomerações.

XII – Esteiras, bicicletas ergométricas e similares devem ser utilizadas de forma intercalada (urna em funcionamento e urna sem uso) ou com pelo menos um metro e meio de distância entre elas. XIII – Fica vedado o uso de equipamentos e aparelhos de uso comum que não sejam possíveis serem higienizados.

XIII– Fica proibida a utilização de luvas de academia na realização de atividades de musculação ou naquelas em que haja contato com aparelhos de uso compartilhado.

XIV– Não é permitido o uso dos vestiários para banhos e trocas de vestimentas, de modo que os banheiros devem estar providos de material desinfetante, seguindo as orientações de higiene.

§1º. As medidas estabelecidas no caput deste artigo aplicam-se aos demais eventos esportivos, como futebol, volei e similares, ficando **proibida a presença de torcida e/ou plateia;**

Capítulo V

SALÕES DE BELEZA E ESTÉTICAS

Art. 10. Ficam liberados para o funcionamento os salões de beleza e estética, diariamente, até às 21:00h, desde que atendida a capacidade de acesso limitada a 3 pessoas por 5 metros quadrados, mediante o cumprimento das seguintes diretrizes sanitárias:

I – Receber clientes apenas com hora marcada, deixando um intervalo de 15 (quinze) minutos ou suficiente para realizar a desinfecção dos locais e dos materiais utilizados, entre um atendimento e outro.

II – Não permitir fila de espera interna, devendo permanecer no interior do estabelecimento somente os funcionários e os clientes em atendimento.

III– Sinalizar a distância de 1,5 (um metro e cinquenta centímetros) entre o cliente e o balcão, de modo a manter o distanciamento mínimo dos profissionais da recepção.

IV – Os clientes deverão sempre fazer o uso de máscara de proteção facial dentro do

estabelecimento, sendo igualmente obrigatório o uso de EPis (máscaras, avental e etc.) pelos funcionários e colaboradores.

V – Os profissionais cujo trabalho demanda proximidade e contato físico com o cliente ou com outros trabalhadores também devem indispensavelmente fazer o uso de máscaras de proteção facial e luvas descartáveis.

VI – Higienizar e desinfetar as estações de trabalho, equipamentos, utensílios e acessórios (pentes, escovas, dentre outros) a cada atendimento ao cliente, bem como qualquer outra superfície de contato, como cadeiras, bancadas e lavatórios, com álcool 70% ou similar após cada utilização.

VII – As toalhas e capas de corte deverão ser devidamente higienizadas após cada uso ou descartadas.

VIII – É obrigatório, no início do expediente, o acompanhamento da sintomatologia dos trabalhadores.

Capítulo VI

TRANSPORTE COLETIVO URBANO MUNICIPAL

Art. 11. O transporte coletivo municipal/intermunicipal será normatizado na forma a seguir descrita:

- I – Será obrigatório o uso de máscaras nas dependências do veículo.
- II – Será obrigatório a disponibilização de álcool 70% pelo condutor do veículo aos ocupantes do veículo.

Capítulo VII

VELÓRIOS E SEPULTAMENTOS

Art. 12. São permitidos os velórios realizados em âmbito municipal **nos casos não suspeitos de COVID-19**, ficando obrigatório o uso de máscaras e álcool 70%, além da observância das regras de distanciamento.

Art. 13. **Nos casos suspeitos ou confirmados de COVID-19 não será permitida a realização de velório, consoante regras estabelecidas pela OMS.**

§1º. Em todos os casos deverão ser obedecidas as normas da Vigilância Sanitária Municipal.

Capítulo VIII

SERVIÇO PÚBLICO

Seção I

Das Regras Gerais

Art. 14. As medidas sanitárias nos órgãos públicos devem seguir as diretrizes sanitárias Estaduais, Municipais e estabelecidas pelos seus órgãos de forma rígida, garantindo-se a segurança dos servidores e da população usuária dos serviços.

Art. 15. Fica suspenso durante o prazo de 10 (dez) dias o atendimento ao público nos órgãos públicos municipais.

Art 16. Ficam suspensas as atividades presenciais dos órgãos e entidades vinculadas ao Poder Executivo Municipal, **ressalvadas** as desenvolvidas pela:

I – Secretaria Municipal de Saúde;

II – Secretaria de Administração e Planejamento

III – Secretaria de Finanças;

IV – Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbanismo e Habitação;

V – Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;

VI – Comissão Central de Licitação;

VII – Contabilidade;

§1º. O disposto neste artigo não impede que os servidores dos órgãos e entidades não mencionados nos incisos laborem em regime de teletrabalho, conforme determinação de seus respectivos dirigentes, bem como não impede a convocação de servidores públicos pelo Prefeito Municipal

§2º. Os dirigentes dos órgãos cujo funcionamento será mantido, nos termos do caput deste artigo, deverão adotar o sistema híbrido, revezando servidores em trabalho remoto, mantendo o funcionamento presencial exclusivamente para as atividades estritamente necessárias.

Art. 17. Ficam suspensas, por 60 (sessenta) dias, as férias deferidas ou programadas dos servidores das áreas de saúde, segurança urbana, assistência social e do serviço funerário.

Art. 18. Sem prejuízo das medidas já elencadas, todos os órgãos da Administração Direta e Indireta deverão adotar as seguintes providências:

I – Adiar as reuniões, sessões e audiências que possam ser postergadas, ou realizá-las, caso possível, por meio remoto;

II – Fixação, pelo período estabelecido no decreto, de condições mais restritas de acesso aos prédios municipais, observadas as peculiaridades dos serviços prestados, limitando o ingresso às pessoas indispensáveis à execução e fruição dos serviços e pelo tempo estritamente necessário;

III – Disponibilizar canais telefônicos ou eletrônicos de acesso aos interessados, como alternativa para evitar ou reduzir a necessidade de comparecimento pessoal nas unidades de atendimento;

IV – Impedir a aglomeração de pessoas no interior dos prédios municipais;

V – Suspender ou adiar, pelo prazo de 10 (dez) dias, em especial em relação às pessoas inseridas no grupo de risco de evolução para os sintomas graves decorrentes da infecção pela COVID-19, o comparecimento presencial para perícias, exames, recadastramentos, provas de vida ou quaisquer outras providências administrativas;

VI – Determinar aos gestores e fiscais dos contratos:

a) Que notifiquem as empresas de prestação de serviços com terceirização de mão de obra, empreiteiras e organizações parceiras, exigindo a orientação e acompanhamento diário dos seus colaboradores, a adoção das providências de precaução, definidas pelas autoridades de saúde e sanitária, e o afastamento daqueles com sintomas compatíveis ou infectados pela COVID- 19 ou outra infecção respiratória;

b) A intensificação do acompanhamento e orientação, exigindo das prestadoras de serviço de limpeza a adoção das rotinas de asseio e desinfecção no período de calamidade, observadas as orientações das autoridades de saúde e sanitária, bem como especial atenção na reposição dos insumos necessários;

Art. 19. Confirmada a infecção ou a suspeita de contaminação pela COVID-19 ou outra doença, o servidor será imediatamente afastado de suas atividades laborais, devendo, posteriormente, fazer as comprovações necessárias junto a Administração Pública, nos termos do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos de São Vicente Férrer/MA e demais legislações especiais.

§1º. Aos servidores públicos municipais, que retornarem de férias, ou afastamentos legais, que chegarem de locais ou países com transmissão comunitária do COVID- 19, deverão desempenhar suas atividades via Home Office, durante 14 (quatorze) dias contados da data de seu retorno, devendo comunicar tal fato às respectivas Diretorias de Gestão de Pessoas, de seu órgão, acompanhado de documento que comprove a realização de viagem.

§2º. O afastamento de que trata o parágrafo anterior não incidirá qualquer prejuízo de ordem funcional ou previdenciária.

§3º. Nas hipóteses do parágrafo primeiro deste artigo, os servidores deverão entrar em contato telefônico com órgão responsável pela gestão de pessoas e enviar, por meio digital, uma cópia do atestado médico.

§4º. Os atestados médicos serão homologados administrativamente.

Art. 20. Caberá ao gestor municipal adotar todas as providências legais ao seu alcance visando evitar ou reduzir a exposição dos agentes públicos e frequentadores das repartições públicas aos riscos de contágio pela COVID-19, em especial, as medidas transitórias previstas neste decreto.

Art. 21. Fica o Município de São Vicente Férrer/MA autorizado a remanejar mão de obra terceirizada, em especial prestadores de serviço de limpeza e higienização, para execução dos respectivos serviços em áreas definidas como prioritárias neste Decreto, independentemente da secretaria à qual o respectivo contrato está vinculado.

Art. 22. Fica o Município autorizado a remanejar servidores entre Secretarias ainda que sejam diversas as funções exercidas, observada a área de conhecimento, bem como a capacidade mínima e aptidão do servidor para a realização do serviço, em especial na área da saúde.

Capítulo IX

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23. Fica estabelecido o uso massivo de máscaras de proteção por toda e qualquer pessoa em circulação na zona urbana e rural do Município de São Vicente Férrer/MA, para evitar a transmissão comunitária da COVID-19.

Art. 24. Se algum dos colaboradores dos estabelecimentos citados neste decreto apresentarem sintomas de contaminação pela COVID-19, deverão buscar orientações médicas, sendo afastados do trabalho e do atendimento ao público, conforme prescrição do médico, informando-se imediatamente as autoridades de saúde.

Art. 25. Determina-se o isolamento dos pacientes confirmados ou com suspeita de COVID-19:

a) Para contenção da transmissibilidade do COVID-19 deverá ser adotada como medida não farmacológica o isolamento domiciliar, conforme atestado médico, da pessoa com sintomas respiratórios e das pessoas que residam no mesmo endereço, ainda que estejam assintomáticos, sob pena de incorrer nas disposições do artigo 268 do Código Penal.

b) Para contenção da transmissibilidade do COVID-19 deverá ser adotada como medida não farmacológica o isolamento domiciliar, conforme atestado médico, da pessoa com sintomas respiratórios e das pessoas que residam no mesmo endereço, ainda que estejam assintomáticos, sob pena de incorrer nas disposições do artigo 268 do Código Penal.

c) Para contenção da transmissibilidade do COVID-19 deverá ser adotada como medida não farmacológica o isolamento domiciliar, conforme atestado médico, da pessoa com sintomas respiratórios e das pessoas que residam no mesmo endereço, ainda que estejam assintomáticos, sob pena de incorrer nas disposições do artigo 268 do Código Penal.

d) Para contenção da transmissibilidade do COVID-19 deverá ser adotada como medida não farmacológica o isolamento domiciliar, conforme atestado médico, da pessoa com sintomas respiratórios e das pessoas que residam no mesmo endereço, ainda que estejam assintomáticos, sob pena de incorrer nas disposições do artigo 268 do Código Penal.

e) **Recomenda-se** o isolamento domiciliar de toda pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos visando restringir a circulação e evitar a disseminação do vírus entre a população idosa, considerando que são os mais vulneráveis. Excetua-se a circulação para desempenho das atividades laborativas, comparecimento a atendimento de saúde, repartições policiais e aquisição de produtos alimentícios e de saúde.

§1º. Recomenda-se, desde que não confirmado ou com suspeita de covid-19, casos em que se torna obrigatório o isolamento dos pacientes, o isolamento domiciliar de toda pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos visando restringir a circulação e evitar a disseminação do vírus entre a população idosa, considerando que são os mais vulneráveis.

Art. 26. Disposições comuns a todos os estabelecimentos:

I – As filas de pessoas, quando inevitáveis, devem ser organizadas de modo a obedecer o distanciamento social, com a identificação no piso interno e, caso necessário, no externo, da distância mínima de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) entre cada usuário, sob responsabilidade de demarcação e frequente controle e orientação dos responsáveis pelo estabelecimento.

II – Todos os colaboradores e frequentadores devem utilizar permanentemente as máscaras de proteção facial.

III – Os estabelecimentos e lugares mencionados neste Decreto deverão disponibilizar cartazes e similares, em cada acesso, com as informações sobre as medidas que lhe foram impostas por meio deste Decreto.

Art. 27. A fiscalização das disposições deste Decreto será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde, da Vigilância Sanitária Municipal, Guarda Municipal, Polícia Militar, Polícia Civil e Corpo de Bombeiros.

Parágrafo Único. Fica facultada a designação de fiscais Ad Hoc, a critério da Autoridade de Saúde Municipal, para suprir a necessidade de fiscalização das ações de combate ao COVID-19.

Art. 31. Havendo descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto, as autoridades competentes devem apurar a prática das infrações administrativas previstas, conforme o caso, nos incisos VII, VIII, X, XXIX e XXXI do art. 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, bem como do ilícito previsto no art. 268 do Código Penal.

§1º. Sem prejuízo da sanção penal legalmente prevista, o descumprimento das regras dispostas

neste Decreto enseja a aplicação, alternativa ou cumulativamente, das sanções administrativas abaixo especificadas, previstas na Lei Federal no 6.437, de 20 de agosto de 1977:

I – Advertência;

II– Multa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil reais), considerada a gravidade da infrações e a capacidade econômica do infrator, nos termos do art. 2º a 30, da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977;

III– Interdição parcial ou total do estabelecimento. IV IV– Cassação da licença de funcionamento.

§2º. As sanções administrativas previstas no parágrafo anterior serão aplicadas pelo Secretário Municipal da Saúde, ou por quem este delegar competência, na forma do art. 14 da Lei Federal no 6.437, de 20 de agosto de 1977.

§3º. Em caso de aplicação de penalidade a autoridade de fiscalização expedirá relatório circunstanciado, com encaminhamento à Promotoria de Justiça para verificação da hipótese de incidência do crime previsto no art. 268 do Código Penal e art. 10, inciso X e art. 14 da Lei 6.437/1977.

Art. 28. A avaliação de risco potencial é realizada semanalmente conforme publicação da Secretaria Municipal de Saúde, no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal, cabendo revisões das disposições sempre que necessário para atingir a redução do risco potencial.

Art. 29. As determinações deste decreto poderão ser revistas a qualquer tempo, tomando-se mais rígidas, de acordo com as recomendações do Governo do Estado do Maranhão ou Ministério da Saúde.

Art. 30. Todas as medidas sanitárias, como o uso de máscaras e atitudes éticas de distanciamento social, constantes do Decreto Nº 008, de 2021, permanecem vigentes.

Art. 31. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 32. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO VICENTE FERRER, ESTADO MARANHÃO, 21 DE MAIO DE 2021.


ADRIANO MACHADO DE FREITAS
 Prefeito Municipal